



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13984.000679/2007-37
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.971 – 2ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria NULIDADE (VÍCIO FORMAL x AUSÊNCIA DE VÍCIO)
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida LAVORO AGROPECUÁRIA E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

A adesão a programa de parcelamento de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo a contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de pagamento de empresas tidas por interpostas pessoas, quanto à parte patronal e incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, no período de apuração de 03/1999 a 03/2006.

O relatório fiscal descreve a existência de simulação de partilha de empresas a fim de usufruir de tratamento dispensado pelo Sistema Integrado das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Em sessão plenária de 21/10/2010, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2302-00.697 (fls. 545/560), com o seguinte resultado:

ACORDAM Os membros da 3ª Camara/ 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em anular o auto de infração/lançamento, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora. Vencidos os Conselheiros Marco André Ramos Vieira e Arlindo da Costa e Silva. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Marco André Ramos Vieira.

O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/2006

DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O lançamento deve discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, bem como o período a que se referem, sob pena de nulidade.

A falta da evidenciação do fato gerador implica na nulidade do lançamento por vício formal, uma vez que descumprido o artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.

Processo Anulado

Conforme histórico do sistema e-Processo, os autos, ainda em papel, foram encaminhados à PGFN em 29/03/2011 que, tempestivamente, em 06/04/2011, apresentou o presente Recurso Especial (fls. 561/566), ao qual foi dado seguimento para a rediscussão da matéria: **caracterização de simulação na sistemática do Simples.**

O autos foram, então, à unidade da Receita Federal do Brasil de origem para ciência à Contribuinte do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 1º/06/2012 (fl. 310), tendo sido apresentadas, em 15/06/2012, as contrarrazões de fls. 512/519 em que se reafirma que “as atividades negociais da empresa tiveram o tratamento tributário adequado”.

Requer a Contribuinte que o recurso especial da PGFN não seja conhecido, ou que, em se adentrando no mérito, seja-lhe negado provimento.

Por meio do Termo de Solicitação de juntada de 04/06/2013 (fl. 521) foram acostados aos autos dos documentos de fls. 522/537, entre os quais têm-se manifestação expressa e irrevogável de desistência de recurso administrativo em razão de pedido de parcelamento, em conformidade com o art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise das peças constantes do autos, verifica-se que em 13/12/2006 foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 277/300 em virtude da decisão de primeira instância administrativa. Após isso, em 1º de março de 2010, o Sujeito Passivo apresentou manifestação expressa e irrevogável de desistência **parcial** de seu recurso administrativo em razão de pedido de parcelamento, nos seguintes termos

*Assim, em conformidade com o disposto no artigo 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009, a recorrente desiste, expressa e irrevogavelmente, **parcialmente** deste recurso administrativo e renuncia às alegações de direito sobre as quais ele se fundamenta, **devendo a defesa administrativa prosseguir em relação as alegações de prescrição, em função da Súmula Vinculante 8, que reconhece a decadência de março de 1999 a julho de 2000, tese já inserida na defesa administrativa.***

Fato importante para o deslinde da questão que aqui se examina é que o Recurso Voluntário somente foi julgado em 21/10/2010, portanto após a desistência parcial manifestada pela Contribuinte que se deu em 1º/03/2010. Contudo, em que pese a lide persistir somente em relação à decadência do período de 03/1999 a 07/2000, o Colegiado recorrido analisou integralmente as razões recursais, tendo reconhecido a decadência para parte do período lançado e, além disso, anulado a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito como um todo.

Ocorre que a adesão a parcelamento importa desistência de recurso do recurso administrativo, conforme art. 78 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vigente à época do pedido de parcelamento, que dispunha:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Veja-se que ao desistir parcialmente de seu recurso para ingressar em parcelamento especial, a Contribuinte renunciou à esfera administrativa, sendo que a lide remanesceu somente com relação à decadência do período de 03/1999 a 07/2000. Significa dizer que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2302-00.697, de 21/10/2010, somente favorece o Sujeito Passivo naquilo que não foi objeto do pedido de parcelamento.

Aliás, convém esclarecer, que a decadência foi reconhecida para todo o período não abrangido no pedido de parcelamento. Assim, não havendo no Recurso Especial da Fazenda Nacional qualquer questionamento à decisão recorrida no que se refere a esse assunto (decadência), inexistente discussão a respeito da matéria objeto do presente Recurso Especial.

Diante deste fato, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado, não há mais qualquer matéria em litígio.

Pelo exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário, em virtude da adesão do Contribuinte ao programa de parcelamento, nos termos da art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho